



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

145

2.º	PUBLI ADO NO B. O. U.
C	D. 16/11/1999
C	stolentius
	Rubrica

Processo : 13975.000033/97-71
Acórdão : 201-72.718

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 103.500
Recorrente : PINHO VERDE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

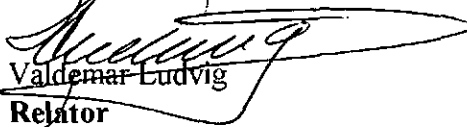
ITR - ENQUADRAMENTO SINDICAL, PATRONAL E LABORAL. O enquadramento sindical dos trabalhadores rurais deve acompanhar o do empregador (Súmula 196 – STF), e este deve contribuir para o sindicato mais específico, conforme sua atividade empresarial preponderante. (Art. 578 c/c o art. 581, § 2º, Lei nº 6.386/76). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PINHO VERDE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000033/97-71
Acórdão : 201-72.718

Recurso : 103.500
Recorrente : PINHO VERDE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A.

RELATÓRIO

A Contribuinte, acima identificada, impugna a exigência referente a cobrança consignada na Notificação de fls. 02, referente à CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR constante na Notificação do ITR/95, de sua propriedade rural localizada no Município de Pouso Redondo - SC, com área total de 237,3 ha.

A impugnação apresentada questiona, basicamente, a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, visto que a Contribuinte alega que já recolhe Imposto Patronal Sindical ao Sindicato das Empresas de Serviços Cont. Ass. Per. Inf. Pes.

Os valores exigidos a título de ITR, Contribuição Sindical do Trabalhador e Contribuição ao SENAR não foram impugnados.

Alega que tal cobrança estaria caracterizando bitributação, sendo que a contribuição sindical do exercício de 1.995 já está devidamente quitada.

Foram juntados aos Autos os seguintes documentos: Notificação ITR/95, GRCS, comprovando o recolhimento da Contribuição SRL e ITR/95.

A autoridade julgadora, em primeira instância, indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa, *verbis*:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Ano-base: 1995.

Contribuições sindicais rurais. Até ulterior disposição legal, a cobrança será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 2º).

Contribuição sindical do empregador rural. É devida anualmente ao sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social (art. 580, III da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 4º, § 1º do Decreto-lei nº



Processo : 13975.000033/97-71
Acórdão : 201-72.718

1.166, de 15 de abril de 1971). Não informado o capital social concernente à atividade rural do contribuinte organizado em firma ou empresa, para efeito de lançamento e cobrança, a base de cálculo da contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito (VTI).

Atividade industrial preponderante. Em relação ao imóvel rural de propriedade de empresa industrial, para que possa ser dispensado o pagamento das contribuições sindicais rurais (patronal e laboral), em favor das correspondentes industriais, é indispensável que seja demonstrado o regime de conexão funcional das atividades rurais e industriais, com predominância das últimas. Inexiste nos Autos a demonstração, prevalece o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada com o decidido em primeiro grau, a Recorrente apresentou Recurso a este Conselho, alegando em síntese que ratifica os termos de sua impugnação, pois não procede a cobrança de Contribuição Sindical do Empregador, uma vez que a Recorrente já recolhe contribuição sindical ao órgão de sua categoria.

Esclareceu, ainda, que a atividade preponderante da Empresa é a Elaboração de Projetos, Administração, Implantação e Execução de Empreendimentos de Florestamento e Reflorestamento.

Afirmou ainda que todas as atividades desenvolvidas na área rural da empresa convergem exclusivamente para a atividade administrativa de projetos, não havendo trabalhadores rurais vinculados à Recorrente.

Que os trabalhadores vinculados estão enquadrados pelo regime da CLT.

Finalizou requerendo a procedência do Recurso.

Foram juntados ao Recurso os seguintes documentos: Guias de recolhimento da Contribuição Sindical GRCS, Ficha de Atualização Cadastral junto à Secretaria de Fazenda, Estatuto Social da empresa e Alvará.

Às fls. 26 foram juntadas as Contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual opinou pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000033/97-71
Acórdão : 201-72.718

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do Recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A matéria sob discussão não é nova no Colegiado, e seus precedentes atingiram o patamar da consagração, no sentido de que assiste razão à Recorrente.

Em que pese o denodo da autoridade monocrática de bem embasar os critérios da decisão, tenho presente que estes não determinam a incidência da contribuição atacada.

Neste sentido, permito-me com a devida *vênia* do ilustre ex-Conselheiro desta Câmara Expedito Terceiro Jorge Filho, relator do Acórdão nº 201-70.451:

“Indiscutível que a empresa é proprietária de um imóvel rural, inclusive não questionou o lançamento do ITR.

Mas o fato da empresa ser proprietária de imóvel rural e contribuinte do ITR não implica que a mesma seja enquadrada como empregador rural.

A Lei n.º 5.889/73 que estatui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 3º diz: “Considera-se empregador rural, para efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.”

E no §1º complementa:

“Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000033/97-71
Acórdão : 201-72.718

O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei n.º 5.889/73, em seu artigo 2º caput repete o teor do *caput* do artigo 3º da Lei, mas nos §§ 3º e 4º especifica o que seja exploração rural em estabelecimento agrário:

“Art.2º
§3º Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário.
§4º Considera-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura sem transformá-los em sua natureza, tais como:
I – o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros e das matérias primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização;
II – o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos in natura referidos no item anterior.”

A própria lei e o regulamento admitem que nem toda a empresa instalada em imóvel rural, que exercem uma atividade industrial, seja considerada empregador rural.

Márcio Túlio Viana, no livro Curso do Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá, editado pela LTr em 1993, às fls. 20, assim vê a indústria rural:

“Mas a lei não se limita ao trabalho na lavoura e na pecuária. Vai além. Alcança também a “indústria rural”. Os que nela trabalham são rurícolas.

Rural é a indústria “incrustada em um estabelecimento rural”. Pode estar “dentro” do estabelecimento (como um curtume numa fazenda) ou se confundir com ele (como um curtume sem a fazenda).

Mas isto não basta. É preciso que a matéria prima esteja em estado natural; seja um produto agrário, vale dizer, uma coisa do campo; e tenha origem vegetal ou animal. E mais: é necessário que mesmo sofrendo uma modificação – a matéria prima não perca a sua natureza, ou seja, possa eventualmente ser utilizada mais tarde, já então numa indústria urbana, ainda como matéria prima.

Assim por exemplo, é indústria rural, aquela que dá o primeiro tratamento ao arroz, beneficiando – o. Mas não a que usa a cana de açúcar para fazer cachaça, nem a que transforma a aroeira em móveis de sala.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000033/97-71
Acórdão : 201-72.718

Pouco importa se a indústria se localiza na cidade ou no campo. O essencial é que apresente uma “organização econômica de estrutura tipicamente agrícola. Para Martins, isso não impede que possa usar “processos sofisticadíssimos”.”

Demonstrado está que a caracterização de uma empresa como empregador rural não está vinculada ao fato de estar estabelecida em um imóvel rural, mas, sim, a atividade que exerce.

Não bastasse isto a própria CLT em seu artigo 581 e §§ 1º e 2º admite que a contribuição em questão, estabelecida pelo art. 578 c/c o 579 do mesmo texto, deverá ser paga a entidade sindical representativa da categoria econômica a qual pertença a empresa.

A atividade preponderante exercida pela recorrente é a de indústria de cerâmica, logo a empresa não se enquadra como empregador rural, portanto não deve contribuir com a Contribuição Sindical do Empregador, mas sim, com a entidade a qual realmente pertence.

A consolidação das leis do Trabalho segue esta mesma linha de raciocínio, conforme artigos 578, 579, 580 e 581.

Não sendo empregador rural não pode seus funcionários contribuir com o sindicato rural, deve contribuir com o sindicato da categoria a qual pertença o empregador, esse o entendimento também do STF configurado na Súmula 196.

A Lei nº 5.889/73, em seu artigo 2º define o que seja empregado rural: “é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (grifo nosso).

Como se vê, a lei, também, condiciona a classificação de empregador rural à existência de empregador rural. Portanto, não sendo o empregador classificado como rural, não pode o empregado ser rural.

Márcio Túlio Viana na mesma obra citada, páginas 293/294, assim se pronunciou:

“Seja de um modo ou de outro, o que importa mesmo é a natureza da atividade empresarial. Assim, será rústico o lavrador que cultiva uma horta em pleno centro de São Paulo, e urbano o empregado de um armazém no mais perdido dos sertões.”

Plenamente conforme com o voto do eminente relator, que guarda estrita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000033/97-71
Acórdão : 201-72.718

pertinência aos fatos demonstrados no presente processo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

VALDEMAR LUDVIG